



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16682.721862/2015-72
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Resolução nº **3201-001.787 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 26 de fevereiro de 2019
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrentes HALLIBURTON SERVIÇOS LTDA
FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso em diligência.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisário, Marcelo Giovani Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Laercio Cruz Uliana Junior.

- Relatório

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

"Trata-se de impugnação a exigência fiscal relativa ao Programa de Integração Social – PIS e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, formalizada nos autos de infração de fls.

2476/2489. O feito constituiu crédito tributário no total de R\$ 17.218.828,07, incluídos principal, multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora.

No relatório fiscal de fls. 1265/1295 (a numeração refere-se à da versão digital dos autos), a auditoria detalha os motivos do lançamento.

A fiscalização inicialmente questiona a quantidade de retificações dos DACON e DCTF's promovidas para o período auditado. Como resposta, alega a contribuinte "que a motivação das retificações dos DACON e das DCTF se deu por receita de exportação e por venda de software, anexando cópias das Notas Fiscais referentes a exportação."

A seguir, discorre a autoridade fiscal sobre a lavratura de diversos termos de intimação e seu atendimento pela reclamante, no todo ou em parte. Procede então à auditoria dos documentos apresentados, da qual resulta a glosa de diversos créditos da não cumulatividade, sendo o primeiro deles aquele referente aos aluguéis de prédios (Lei nº. 10.637/2002, art. 3º, inciso IV).

- A locação do escritório em Salvador, na pessoa de Luiz Fernando Góes Braga e pagamentos realizados para Márcio Brito Imóveis, teve como locador Pessoa Física, sendo por isso glosados os créditos na apuração do Pis/Cofins;

- Com relação ao imóvel locado de Arley A. Carvalho o contribuinte não entregou o Contrato de Locação, só o Aditivo, que não contém o CNPJ nem a descrição do imóvel. Os pagamentos foram realizados através de "TED" sem indicação de CNPJ/CPF e com finalidade "Pagamento de Fornecedor". Também foram glosados os créditos decorrentes;

- quanto à locação com a empresa Interport Serviços Offshore, o contribuinte só apresentou os recibos de pagamento através de "TED", sem indicação de CNPJ/CPF e com finalidade "Pagamento de Fornecedor". Não apresentou o Contrato de Locação e não foi encontrada DIMOB em nossos sistemas para esse locador. Também foram glosados os créditos decorrentes;

- A locação referente ao locador Silva Irmãos Ltda, referente ao Galpão em Nossa Senhora do Socorro/SE (Base de Aracaju), não apresenta o CNPJ do locador, o Contrato expira em 2008, não tem DIMOB, e novamente os pagamentos são realizados através de "TED" sem indicação de CNPJ/CPF e com finalidade "Pagamento de Fornecedor". Idem;

- As locações dos imóveis na Rua da Assembleia, 66/ Sls 201 a 901 e 1101 (Escritório no Rio de Janeiro), com os locadores Multicentros Participações Ltda, CNPJ 00.112.006/0001-50 e BR Administração de Imóveis Próprios Ltda, CNPJ 01.116.898/0001-20 e na Avenida Dona Ana Costa, 482/484 (Escritório em Santos) com o locador Luxor Comércio e Locações Ltda, foram aceitos como geradores de créditos na apuração do Pis/Cofins. Os comprovantes de pagamento do contribuinte não discriminam os valores pagos (se contém só o aluguel, ou se no pagamento estão agregadas outras taxas, como condomínio e

IPTU), e ainda há divergência com os valores informados na “PLANILHA_CREDITOS_DACON 2010_01_07_14” apresentada pelo contribuinte na resposta ao TIF0002. Sendo assim, foram considerados os valores informados na DIMOB conforme descrito na tabela abaixo:

Período Locação	Locador: Multicentros Partic.	Locador: Lu-xor Com. e Locaç.	Locador: BR Adm. De Imóveis	TOTAL:
	End.: R. da Assembleia, 66 - Sls 201 a 901 e 1101 - RIO DE JANEIRO	End.: Av. Ana Costa, 482/484 Conj 512 - SANTOS	End.: R. da Assembleia, 66 - Sls 201 a 901 e 1101 - RIO DE JANEIRO	
Aluguel_Jul	R\$ 73.904,89	R\$ 700,00	R\$ 72.801,82	147.406,71
Aluguel_Ago	R\$ 73.904,83	R\$ 700,00	R\$ 0,00	74.604,83
Aluguel_Set	R\$ 73.904,83	R\$ 700,00	R\$ 72.801,82	147.406,65
Aluguel_Out	R\$ 0,00	R\$ 700,00	R\$ 36.400,91	37.100,91
Aluguel_Nov	R\$ 165.037,04	R\$ 700,00	R\$ 81.286,90	247.023,94
Aluguel_Dez	R\$ 79.647,29	R\$ 700,00	R\$ 0,00	80.347,29

Prossegue a fiscalização com a glosa de créditos de PIS/Cofins indevidamente apurados sobre insumos na prestação dos serviços.

8. Dessa forma, verifica-se que os bens e serviços insumos devem ser parte essencial nos serviços prestados pelo contribuinte, e que de acordo com a sua resposta ao TReint0001 (Item III.3) é o serviço de perfuração de poços de petróleo;

9. Sendo assim, verificamos que relativamente aos itens relacionados no ANEXO VIII estão os que não podem ser utilizados como crédito para o Pis/Cofins devido a sua não essencialidade para a realização dos serviços prestados pelo contribuinte. Em sua grande maioria são materiais como pneus, desengraxantes, material elétrico, serviços de projeto, consultoria, inspeção e de desenvolvimento de software e serviços elétricos e de mecânica que não são diretamente ligados a atividade fim do consumidor. Dessa forma, apresento a seguir as Soluções de Divergência nº 12, de 24/10/2007 e nº 25, de 30/05/2008 e Solução de Consulta nº 81, de 17/02/2011 que discorrem sobre o tema:

(...)

SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 12 de 24 de Outubro de 2007:

“EMENTA: Não se consideram insumos, para fins de desconto de créditos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, materiais de limpeza de equipamentos e máquinas, graxas, pinos, tarraxas e ferramentas. Os créditos calculados sobre a aquisição de peças de reposição utilizadas nas máquinas e equipamentos, que efetivamente respondam pela fabricação dos bens ou produtos destinados à venda, desde que não façam parte do ativo imobilizado, podem ser utilizados para desconto da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.”(Grifo nosso)

SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 25 de 30 de Maio de 2008:

“EMENTA: Para efeito do inciso II do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, o termo insumo não pode ser interpretado como todo e qualquer bem ou serviço necessário para a atividade da pessoa jurídica, mas tão

somente aqueles bens ou serviços intrínsecos à atividade, adquiridos de pessoa jurídica e aplicados ou consumidos na fabricação do produto ou no serviço prestado. As diárias pagas a empregados e funcionários em virtude da prestação de serviços em localidade diversa da que residem ou trabalham não dão direito ao crédito da Cofins não cumulativa, por configurarem pagamento de mão-de-obra, a apuração do crédito é vedada no art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 10.833, de 2003. Os gastos com passagem e hospedagem de funcionários, não são considerados "insumos" na prestação de serviços, não podendo ser considerados para fins de desconto de crédito na apuração da contribuição para a Cofins não-cumulativa."(Grifo nosso)

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 81 de 17 de Fevereiro de 2011:

“...

TRANSPORTE DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA MANUTENÇÃO EXTERNA. MANUTENÇÃO E PEÇAS DE REPOSIÇÃO DE EMPILHADEIRAS E VEÍCULOS UTILIZADOS NO TRANSPORTE INTERNO. MANUTENÇÃO E PEÇAS DE REPOSIÇÃO DE VEÍCULOS UTILIZADOS NO TRANSPORTE ENTRE FORNECEDOR E COMPRADOR. COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES UTILIZADOS NO TRANSPORTE INTERNO E ENTRE FORNECEDORES E COMPRADOR. TRANSPORTE DE INSUMOS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO POR CONTA E ORDEM. TRANSPORTE DE INSUMOS ENTRE FORNECEDORES E COMPRADOR. MANUTENÇÃO E PEÇAS DE REPOSIÇÃO NA INSTALAÇÃO INDUSTRIAL E REDE ELÉTRICA INDUSTRIAL. MATERIAIS UTILIZADOS EM EMBALAGEM DE TRANSPORTE. INSUMOS DE SOLDA NA MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS.

AUSÊNCIA DE DIREITO A CRÉDITO. No regime de apuração não cumulativa, não podem ser descontados créditos, em relação a: a) serviços de transporte de máquinas e equipamentos do processo produtivo para manutenção externa, por não se constituírem insumos à fabricação de produtos destinados à venda; b)

partes e peças de reposição e a serviços de manutenção de empilhadeiras e outros veículos utilizados no transporte interno no processo de fabricação de bens ou produtos destinados à venda, por não se constituírem insumos à fabricação de produtos destinados à venda; c) partes e peças de reposição e a serviços de manutenção de veículos utilizados no transporte de insumos entre o fornecedor e o comprador e suportados pelo comprador, por ausência de previsão legal; d) combustíveis e lubrificantes utilizados em veículos de transporte interno da produção e em veículos destinados ao transporte de insumos entre os fornecedores e o consulente, por não se constituírem insumos à fabricação de produtos destinados à venda; e) serviços de transporte de insumos para estabelecimentos de terceiros industrializadores por conta e ordem, realizados tanto pelo encomendante quanto pelo industrializador, por não se constituírem insumos à fabricação de produtos destinados à venda; f) serviços de transporte de insumos entre fornecedores e comprador, por ausência de previsão legal; g) materiais, partes e peças de reposição e a serviços de manutenção e conservação de instalações industriais e de

redes elétricas industriais, por não se constituírem insumos à fabricação de produtos destinados à venda; h) materiais utilizados em embalagem de produtos destinada ao transporte, por falta de previsão legal; i) eletrodos, arames de solda, oxigênio, acetileno, dióxido de carbono e materiais de solda, utilizados na manutenção de máquinas da produção, e seus respectivos fretes, por não se constituírem insumos à fabricação. (Grifos nossos)

10. O contribuinte informou em sua “PLANILHA CRÉDITOS DACON 2010- 2011 01-07-14” lançamentos referentes a bens com vida útil superior a um ano que deveriam ser ativados, conforme o § 2º do art. 301 do RIR/99 e Parecer Normativo CST nº 02, de 15/02/84, além de não se enquadrarem no inciso II do art. 3º da lei nº 10.637/2002 e no inciso II do art. 3º da lei nº 10.833/2003, transcritos abaixo:

(...)

*Entretanto, as partes e peças integrantes de máquinas industriais, equipamentos e ferramentas (utilizados na produção dos bens destinados a vendas ou na prestação dos serviços oferecidos) que lhes proporcione tempo de vida útil **superior a um ano** não podem ser consideradas insumos na medida em que aquelas máquinas, ferramentas e equipamentos integram o **ativo imobilizado** da empresa e os gastos para manutenção dos mesmos acabam sendo, também, a ele incorporados.*

(...)

12. O contribuinte informou como serviços insumos a utilização de mão de obra terceirizada, porém esse tipo de serviço não gera direito a crédito:

(...)

Diante disso, foram desconsiderados os créditos relativos a utilização de mão de obra terceirizada, decorrente dos lançamentos informados na planilha a seguir:

Document Number	Text	Local Currency	Período	R\$
4300336886	MANPOWER – JUNHO	BRL	Jul10	4.225,46
4300336867	MANPOWER – JUNHO	BRL	Jul10	4.601,78
4300336892	MANPOWER – JUNHO	BRL	Jul10	5.064,30
4300336890	MANPOWER – JUNHO	BRL	Jul10	5.430,17
4300336891	MANPOWER – JUNHO	BRL	Jul10	5.571,11
4300341935	SERVIÇO CONTRATADO	BRL	Ago10	3.022,88
4300341937	SERVIÇO CONTRATADO	BRL	Ago10	3.897,46

4300340551	MANPOWER – JULHO	BRL	Ago10	4.989,32
4300340549	MANPOWER – JULHO	BRL	Ago10	5.902,78
4300340550	MANPOWER – JULHO	BRL	Ago10	6.428,77
4300341665	SERV. OFF-SHORE. RESERVA TEC. JULHO/10	BRL	Ago10	38.613,60
4300341903	Serviço Master Julho 2010	BRL	Ago10	100.335,00
4300344257	prestação de serv. 08/2010	BRL	Set10	2.074,69
4300343177	Equipment Services Brasco	BRL	Set10	7.653,31
4300343176	Services Equipment Brasco	BRL	Set10	7.768,38
4300343180	Services Personnel Brasco	BRL	Set10	9.111,90
4300343273	Equipment Services Brasco	BRL	Set10	83.401,60
4300343129	Services Personnel Brasco	BRL	Set10	116.460,45
4300343175	Equipment Services 3rd Party	BRL	Set10	317.576,90
4300347626	Prestação de serv e aluguel de equip	BRL	Out10	2.902,90
4300348359	SERV RESERVA TECNICA SETEMBRO/2010-INSTA	BRL	Out10	3.521,32
4300348327	SERVIÇO CONTRATADO REFERENTE AO MES DE S	BRL	Out10	4.149,38
4300347633	Prestação de serv e aluguel de equip	BRL	Out10	4.873,25
4300347625	Prestação de serv e aluguel de equip	BRL	Out10	6.740,19
4300347687	Prestação de serv e aluguel de equip	BRL	Out10	8.554,51
4300347624	Prestação de serv e aluguel de equip	BRL	Out10	115.002,67
4300347636	Prestação de serv e aluguel de equip	BRL	Out10	243.903,12
4300348645	IGOR ALENCAR DA COSTA	BRL	Nov10	2.940,45
4300348647	MANOEL COUTINHO PINTO	BRL	Nov10	5.859,68
4300351090	MANOEL COUTINHO PINTO	BRL	Nov10	6.010,99
4300351255	RESERVA TEC. OUT./10	BRL	Nov10	120.090,56

Foram também estornados créditos de PIS e COFINS não cumulativos calculados sobre fretes, por não atenderem ao disposto na legislação regente, qual seja, se referirem a operações de venda e terem seu ônus suportado pelo vendedor.

O contribuinte apresentou diversas faturas de frete e transporte que não podem ser consideradas como insumo para fins de creditamento na legislação do PIS/COFINS, pois não se referem a operações de venda e, por isso, não houve ônus suportado pela vendedora, e como o contribuinte em questão é um prestador de serviços e não informou créditos de revenda de mercadorias em suas DACON, esses lançamentos foram desconsiderados...

Créditos apurados sobre os produtos não classificados nos capítulos 84, 85 e 90 da TIPI, conforme Parecer CST nº 7, de 23/07/1992, foram desconsiderados, vistos que estes não são considerados máquinas e equipamentos no âmbito da Receita Federal do Brasil.

A autoridade fiscal também se reporta à glosa de créditos indevidamente apropriados nas importações submetidas ao pagamento das contribuições na entrada no território nacional.

O contribuinte teve importações durante o ano de 2010, apresentando recolhimento de Pis/Cofins, conforme a “PLANILHA_CREDITOS_DACON 2010_01_07_14” somente com os valores de Pis/Cofins recolhidos e o período, sem DIs ou números de Notas Fiscais de Entrada e histórico dos produtos e/ou serviços importados. Por isso, o contribuinte foi intimado através dos TIF0005, TReint0005 e TReint0006 para apresentar uma planilha que vinculasse esses documentos e também para que apresentasse esses documentos. O contribuinte em resposta ao TReint0006 apresentou parte das Notas Fiscais de Entrada, e planilhas vinculando o período com essas NFs e respectivas OSs, o que também não serviu para criar convicção sobre esses recolhimentos. Porém, o contribuinte também apresentou uma planilha retirada do sistema Siscomex que apresentava os valores do total de recolhimento de Pis/Cofins por DI, que está demonstrado no ANEXO IV deste Termo.

Cabe ressaltar que só foram aceitas para gerar crédito de Pis/Cofins as DIs com cobertura cambial.

Por fim, apurou-se divergência entre o valor das retenções de PIS e COFINS na fonte apuradas pelo contribuinte, e aquelas informadas em DIRF pelas respectivas fontes pagadoras.

Cientificada da lavratura do Auto de Infração, em 17 de julho de 2015, apresentou a contribuinte Impugnação, em 18 de agosto 2015.

Argumenta, em relação à glosa dos insumos utilizados na produção dos bens e serviços, que todos os dispêndios que serviram de base para o desconto dos créditos da não-cumulatividade dos PIS/COFINS são vinculados e essenciais à prestação de serviço da Impugnante, que é a perfuração de poços de petróleo e gás natural.

34. Verifica-se, então, que os itens glosados se referem a materiais e serviços essenciais aos equipamentos e a própria atividade de perfuração de poços de Petróleo, ou seja, são custos diretos da prestação de serviço desenvolvida pela Impugnante.

(...)

37. Nesse mesmo sentido são as rubricas abaixo:

4300335615	Monoetilenoglicol – MEG (tambor)	BRL	Jul 10	3.435,78
4300335614	Monoetilenoglicol – MEG (tambor)	BRL	Jul10	13.743,10
4300336084	Monoetilenoglicol – MEG	BRL	Jul10	126.092,97

38. Trata-se de um inibidor injetado nos poços do petróleo para obstar a formação de hidratos - compostos semelhantes a gelo que crescem bloqueando linhas, válvulas e equipamentos - e que são indispensáveis na indústria do petróleo, a fim de evitar problemas, tais como desastres ambientais, devido a danos no sistema de produção submarino e a interrupção da produção.

39. Assim, idealizar que os materiais listados no Anexo VIII, tais como os destacados nesta peça de defesa e ainda pistões, válvulas, cilindros hidráulicos, serviços de reparo em projeto e fabricação, não sejam essencialmente vinculados à atividade de perfuração de poços de Petróleo e Gás Natural, como consignou a autoridade fiscal, é absurdo.

40. Ademais, o próprio volume destes materiais e serviços indica a vinculação à atividade fim da Impugnante, não sendo lógico conceber que a Impugnante tenha incorrido neste volume mensal de despesas para o atendimento de suas atividades administrativas/secundárias.

41. Guardando inequívoca pertinência com os equipamentos fornecidos e utilizados diretamente na atividade de perfuração, a supressão destes materiais e serviços acarretaria a falha ou a impossibilidade de execução da atividade preponderante da Impugnante.

42. No mais, o lançamento no ponto específico também é eivado pela ausência de fundamentação específica das razões para a glosa fiscal.

43. Isso porque, o auto de infração foi fundamentado genericamente na ausência de essencialidade dos materiais para a atividade em desenvolvimento pelo contribuinte, vejamos:

"...Dessa forma, verifica-se que os bens e serviços irisamos devem ser parte essencial nos serviços prestados pelo contribuinte e que de acordo com a sua resposta ao TReintOOL (item III.3) ú o serviço de perfuração de poços de petróleo" Sendo assim, verificamos que relativamente aos itens relacionados no ANEXO VIII estão os que não podem ser utiliza dos com credito para o PIS/COFINS devido a sua não essencialidade para a realização dos serviços prestados pelo contribuinte."

44. Constata-se que não houve a explicitação dos motivos pelos quais a fiscalização entendeu que os bens e serviços em análise seriam não essenciais à atividade de perfuração de poços de Petróleo e Gás Natural.

45. A omissão desta fundamentação específica decorre da total fragilidade da glosa de créditos sobre os gastos em exame e reforça a improcedência do lançamento.

46. Dessa forma, os bens, materiais e serviços abordados neste tópico são insumos da Impugnante e, portanto, aptos a gerar créditos para o desconto de PIS e da COFINS, não havendo alternativa senão a anulação do lançamento a esse respeito.

Em relação às glosas de partes e peças integrantes de máquinas e equipamentos, protesta a defesa que esses itens são insuscetíveis de registro enquanto ativo imobilizado, porque possuem vida útil inferior a um ano e que vários deles são itens consumidos ao longo do processo de perfuração de poços de petróleo e gás natural.

54. Então, o único tratamento fiscal cabível no caso é a contabilização como insumos da atividade, até porque, como mencionado

anteriormente, os equipamentos que na sua maioria sofrem manutenção são aqueles importados em Regime de Admissão Temporária - REPETRO, os quais não encontram-se registrados como ativo imobilizado da Impugnante não podendo, a ele incorporá-los .

A próxima despesa, cuja desconsideração foi contestada pela contribuinte, relaciona-se aos dispêndios com fretes, os quais são mencionados na peça impugnatória como sendo “essenciais aos serviços executados”.

58. Percebe-se que no entendimento da fiscalização tais operações foram equivocadamente enquadradas como frete e transporte para movimentação interna de materiais e pessoas, o que impossibilitou o desconto de créditos como insumos da atividade e obviamente para fins do disposto no artigo 3º, inciso IX das Leis nº 10.637 de 2002 e 10.833 de 2003.

59. Ocorre que o caso não guarda pertinência com as despesas de transportes para fins de mero deslocamento entre estabelecimentos do sujeito passivo, na medida que há estrita pertinência destes dispêndios com à atividade fim da impugnante.

60. Afinal, como seria possível a realização de serviços que dependem exclusivamente da utilização de maquinário e equipamentos de grande porte sem a sua movimentação/deslocamento, até o local da prestação?

61. Sem o transporte de bens, equipamentos, suas peças e componentes, não é plausível imaginar a possibilidade de realização da atividade de perfuração de poços de Petróleo.

(...)

No que se refere à desconsideração dos créditos apurados sobre aquisição de mão de obra terceirizada, argumenta a contribuinte que esses serviços estão indubitavelmente vinculados à atividade desempenhada pela mesma, de maneira que a mera disponibilização ou o emprego direto na operação dos equipamentos usados na execução dos serviços prestados implica na própria realização da atividade em exame.

Para as glosas oriundas de créditos calculados sobre aluguéis de imóveis, máquinas e equipamentos, a impugnante menciona que a própria RFB reconhece de maneira abrangente a possibilidade de créditos sobre estas despesas , na forma do artigo 3, inciso IV, das Leis nº 10.637 de 2002 e 10.833 de 2003. Cita jurisprudência administrativa para fundamentar suas alegações .

Prossegue a defesa:

84. Para o total conforto de que o caso concreto se amolda aos precedentes e ao entendimento da RFB mencionado, a Impugnante frisa que as locações de imóveis em questão dizem respeito a bens utilizados como seus estabelecimentos (sede, filiais e depósitos) , sendo cristalina, destarte, a vinculação à atividade da empresa.

85. *Idem com relação às máquinas e equipamentos locados que, por sua vez, também são vinculados direta ou indiretamente às atividades da empresa.*

86. *Para tanto, a título de exemplo, destaca-se a fatura de locação anexa (DOC).*

6), *objeto de glosa pela fiscalização, mas que se refere a equipamento de perfuração da fabricante Stabil Drill de propriedade da locadora Superior Energy Services - Serviços de Petróleo do Brasil Ltda.*

87. *Sendo assim, não há como negar vinculação deste e de outros equipamentos à atividade de prestação de serviços de perfuração de Petróleo e Gás Natural realizada pela Impugnante.*

88. *Por todos esses motivos, devem ser integralmente revertidas as glosas sobre os créditos decorrentes de valores pagos a título de locação de imóveis, máquinas e equipamentos.*

Manifestando-se ainda sobre o desconto de créditos promovido pela autoridade administrativa, pondera a contribuinte não haver fundamento razoável para que sejam considerados apenas os créditos de PIS/Cofins oriundos das declarações de importação com cobertura cambial.

Aduz que os valores pagos de PIS e Cofins nas importações, obtidos através dos sites da RFB, superam os que foram utilizados quando do cálculo das aludidas contribuições, considerando-se as importações realizadas por duas filiais, uma delas que destinou as mercadorias importadas para revenda e a outra para prestação de serviços com utilização de insumos importados.

Ante as alegações supra relacionadas, pugna o contribuinte para que:

- a) Sejam anulados os Autos de Infração de PIS e Cofins, constantes do processo sob julgamento;*
- b) alternativamente, haja conversão do presente julgamento em diligência para fins de produção de prova pericial."*

A decisão recorrida julgou parcialmente procedente a Impugnação e apresenta a seguinte ementa:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2010

REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. GERAÇÃO DE CRÉDITOS. GASTOS NÃO CONSIDERADOS COMO INSUMOS. IMPOSSIBILIDADE.

Não geram créditos no regime da não cumulatividade os dispêndios com bens e serviços que não se enquadram no conceito de insumo definido na legislação.

VALORES ATIVÁVEIS INDEVIDAMENTE CONTABILIZADOS COMO DESPESA.

Os bens com valor unitário superior ao limite previsto no art. 301 do RIR de 1999 e as despesas que representem melhoramentos ou benfeitorias com vida útil superior a um ano devem ser imobilizados, não podendo tais gastos serem deduzidos como despesas operacionais.

APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA. CRÉDITOS. DESPESAS COM FRETES.

A apuração de créditos da não cumulatividade, a partir de despesas com fretes, somente é possível na hipótese de operações de vendas quando o vendedor suporte o ônus. Não há permissivo legal para a apuração desses créditos no caso de transporte entre as unidades da contribuinte.

CRÉDITO. CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA DE PESSOA JURÍDICA.

Não geram créditos da Cofins não cumulativa, por não se enquadrarem no conceito de insumo, nem em outra hipótese para a qual haja previsão legal de apuração de créditos, os gastos com contratação de mão de obra de pessoa jurídica para prestação de serviço temporário, ainda que utilizada na atividade-fim da empresa.

CRÉDITO. ALUGUEL DE IMÓVEIS.

As pessoas jurídicas sujeitas à incidência não cumulativa da Cofins podem apurar crédito relativamente ao valor dos aluguéis incorridos no mês de imóveis, desde que comprovem a locação, realizada em conformidade à legislação vigente.

CRÉDITO. ALUGUEL DE MÁQUINAS DE EQUIPAMENTOS.

O contribuinte pode apurar créditos de Cofins sobre o valor dos aluguéis de máquinas e equipamentos, pagos a pessoas jurídicas e utilizados nas atividades da empresa.

CRÉDITOS. IMPORTAÇÃO.

A partir de 1º de maio de 2004, as pessoas jurídicas sujeitas à apuração não-cumulativa da Cofins poderão descontar crédito, relativo às importações de bens utilizados como insumo na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda sujeitas ao pagamento da Cofins- Importação, a partir do momento em que esta for efetivamente paga, observadas as condições e termos legais e normativos.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2010

REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. GERAÇÃO DE CRÉDITOS. GASTOS NÃO CONSIDERADOS COMO INSUMOS. IMPOSSIBILIDADE.

Não geram créditos no regime da não cumulatividade os dispêndios com bens e serviços que não se enquadram no conceito de insumo definido na legislação.

VALORES ATIVÁVEIS INDEVIDAMENTE CONTABILIZADOS COMO DESPESA.

Os bens com valor unitário superior ao limite previsto no art. 301 do RIR de 1999 e as despesas que representem melhoramentos ou benfeitorias com vida útil superior a um ano devem ser imobilizados, não podendo tais gastos serem deduzidos como despesas operacionais.

APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA. CRÉDITOS. DESPESAS COM FRETES.

A apuração de créditos da não cumulatividade, a partir de despesas com fretes, somente é possível na hipótese de operações de vendas quando o vendedor suporte o ônus. Não há permissivo legal para a apuração desses créditos no caso de transporte entre as unidades da contribuinte.

CRÉDITO. CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA DE PESSOA JURÍDICA.

Não geram créditos da Cofins não cumulativa, por não se enquadrarem no conceito de insumo, nem em outra hipótese para a qual haja previsão legal de apuração de créditos, os gastos com contratação de mão de obra de pessoa jurídica para prestação de serviço temporário, ainda que utilizada na atividade-fim da empresa.

CRÉDITO. ALUGUEL DE IMÓVEIS.

As pessoas jurídicas sujeitas à incidência não cumulativa do PIS podem apurar crédito relativamente ao valor dos aluguéis incorridos no mês de imóveis, desde que comprovem a locação, realizada em conformidade à legislação vigente.

CRÉDITO. ALUGUEL DE MÁQUINAS DE EQUIPAMENTOS.

O contribuinte pode apurar créditos de PIS sobre o valor dos aluguéis de máquinas e equipamentos, pagos a pessoas jurídicas e utilizados nas atividades da empresa.

CRÉDITOS. IMPORTAÇÃO.

A partir de 1º de maio de 2004, as pessoas jurídicas sujeitas à apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep poderão descontar crédito, relativo às importações de bens utilizados como insumo na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda sujeitas ao pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, a partir do momento em que esta for efetivamente paga, observadas as condições e termos legais e normativos.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. INSTAURAÇÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

O litígio administrativo se instaura com a apresentação de impugnação tempestiva. As matérias que não tenham sido contestadas consideram-se definitivamente constituídas na esfera administrativa.

DILIGÊNCIA. PERÍCIA.

Em estando presentes nos autos do processo os elementos necessários e suficientes ao julgamento da lide estabelecida, prescindíveis são as diligências e perícias requeridas pelo contribuinte, cabendo a autoridade julgadora indeferi-las.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte"

O Recurso Voluntário da Recorrente foi interposto de forma hábil e tempestiva, contendo, em breve síntese, os seguintes argumentos:

(i) trata-se de lançamento de ofício formalizado em razão da suposta existência de créditos descontados indevidamente na apuração das contribuições do PIS e da COFINS;

(ii) no entendimento da autoridade fiscal autuante, as despesas com bens e serviços listados nos anexos ao termo de verificação fiscal não seriam insumos da prestação dos seus serviços e, por isso, não seriam hábeis a gerar créditos do PIS/COFINS não-cumulativos;

(iii) os lançamentos cingem à glosa de créditos apropriados referentes a (a) insumos na prestação do serviço; (b) despesas com aluguéis de imóveis, máquinas e equipamentos; (c) importações submetidas ao pagamento das contribuições na entrada no território nacional; (d) frete e transporte indispensáveis à prestação do serviço; (e) contratação de mão de obra terceirizada para realização de serviços especializados no local da prestação dos serviços; (f) importações realizadas no período, considerando para fins de recomposição dos créditos passíveis de abatimento na sistemática não-cumulativa apenas as declarações de importação com cobertura cambial;

(iv) no caso concreto, percebe-se que é necessária a produção de prova pericial para o aperfeiçoamento da instrução processual com relação às matérias de fato que ainda demandem esclarecimentos, pois a matéria em debate suscita alto grau de complexidade fática, sendo aconselhável que antes do julgamento sejam elucidadas todas as questões pertinentes à subsunção das despesas glosadas ao conceito de insumos e à atividade de perfuração de poços de petróleo e gás natural, respeitando sempre as normas internacionais que regulam a atividade em questão, estando o acórdão recorrido eivado de incongruências;

(v) que o serviço prestado é muito mais abrangente do que a simples perfuração do poço, eis que faz parte inerente dessa atividade, por exemplo, a perfilagem, revestimento, canhoneio, completação e cimentação, serviços esses sem os quais não se concebe o completo desenvolvimento das suas atividades;

(vi) o requerimento de produção de prova pericial técnica, imprescindível a comprovar que, dentre os itens glosados no anexo VIII, quais os que, de fato, podem ser

considerados insumos, bem assim com relação aos bens glosados no anexo IX do Termo de Intimação Fiscal (comprovação de vida útil dos bens);

(vii) as previsões de seus contratos celebrados implicam a Recorrente em submeter rigorosamente equipamentos a testes e reparos tão logo sejam retirados dos poços, sob pena de risco ao seu perfeito funcionamento, capazes de gerar inúmeros danos (dentre eles ambientais);

(viii) é impossível não reconhecer como insumo da atividade de perfuração de poços de petróleo e gás natural as despesas com bens, partes, peças, materiais, serviços e mão de obra técnica especializada imprescindíveis ao funcionamento, manutenção e reparo dos equipamentos utilizados na prestação do serviço contratado;

(ix) em análise feita por amostragem nos bens e equipamentos glosados – e sem se valer de qualquer conhecimento técnico – os julgadores em 1ª instância concluíram que os bens listados no corpo do acórdão não seriam insumos, tendo então ampliado o alcance desse entendimento aos demais itens lançados no Anexo VIII;

(x) quando se analisa os itens relativos às sondas utilizadas pela Recorrente em sua atividade (“material para montagem sonda”, “material consumo ss49”, “material para montagem ss 46”, “material elétrico ss73, ss69, ss78”), tem-se que são insumos indispensáveis à atividade desempenhada;

(xi) não há como desconsiderar a essencialidade de bens e materiais relacionados a sondas, equipamentos para perfurar poços que permitem o acesso a reservatórios de petróleo e necessários para a sua atividade. Nesse particular, sequer se aplica o entendimento do acórdão recorrido, posto que, indiscutivelmente, a sonda é utilizada na perfuração propriamente dita do poço;

(xii) mesmo raciocínio se aplica aos itens “serviço de fornecimento cabeça e válvula”, “serras de testemunhagem” e aqueles correspondentes a fase de cimentação destacados anteriormente, por se tratarem de peças indispensáveis ao serviço desempenhado;

(xiii) há inequívoca pertinência com os equipamentos fornecidos e utilizados diretamente na atividade de perfuração, sendo que a supressão destes materiais e serviços acarretaria a falha ou a impossibilidade de execução da sua atividade preponderante;

(xiv) os bens, materiais e serviços abordados no tópico, assim como os demais listados no anexo VIII do termo de verificação fiscal, são insumos e, portanto, aptos a gerar créditos para o desconto de PIS e da COFINS, devendo o lançamento ser anulado, ou, ainda, serem considerados os itens listados para fins de apropriação do crédito de PIS e COFINS;

(xv) no entendimento do acórdão recorrido, os bens e serviços descritos no Anexo IX do Termo de Verificação Fiscal deveriam integrar o seu ativo imobilizado, por supostamente possuírem vida útil superior a um ano, não ensejando o desconto de crédito como insumos da atividade;

(xvi) conclui-se tratar de itens destinados a garantir a condição normal de funcionamento dos equipamentos indispensáveis ao seu processo produtivo, porquanto utilizados na revisão sistemática e periódica para fim de garantir a funcionalidade ininterrupta

dos mesmos - evitando, deste modo, quebras ou avarias - ou em pequenos reparos em prol de volver a funcionalidade usual e segurança dos equipamentos operados;

(xvii) diversos itens glosados são consumidos ao longo do processo de perfuração de poços de petróleo e gás natural. Exemplificativamente, destacam-se os itens “material hidráulico” e “material consumível”, os quais são consumidos na própria sonda de perfuração, sendo impossível a sua reutilização;

(xviii) denotam a notória impossibilidade de ativação os itens denominados “Material de consumo SS-74 HIDRAULICO”, “MATERIAL DE CONSUMO NA SONDA”, entre outros;

(xix) resta claro que foram glosadas despesas com partes, peças e serviços destinadas ao reparo, manutenção e reposição dos equipamentos utilizados no processo produtivo, insuscetíveis de registro como ativo imobilizado, por não representarem acréscimo de vida útil aos ativos da empresa;

(xx) é de fácil conclusão os itens glosados possuírem vida útil inferior a um ano, sendo consumidos ao longo do processo de perfuração de poços de petróleo e gás natural, na própria sonda de perfuração, sendo impossível a sua reutilização por questões de segurança;

(xxi) a fiscalização deixou de considerar que as partes, peças, equipamentos e ferramentas listadas no Anexo IX sofrem depreciação em prazo inferior um ano;

(xvii) o desconto de créditos enquanto insumos sobre gastos com manutenção e reparo dos equipamentos utilizados no processo produtivo do contribuinte encontra amparo na jurisprudência do CARF;

(xxiii) a pacífica a jurisprudência do CARF de que é perfeitamente legal descontar créditos, enquanto insumos, sobre partes e peças de equipamentos;

(xxiv) possui direito ao crédito das despesas incorridas com frete e transporte essenciais aos serviços executados;

(xv) as operações de frete e transporte de insumos ensejam o desconto de créditos porquanto inerentes à atividade do contribuinte, seja em decorrência de operações de transferência, remessas para prestação de serviços ou em operações de venda de mercadorias a qual não foi observada pela fiscalização;

(xvi) o respaldo para o aproveitamento de créditos sobre as despesas de frete e transporte em comento decorre do inciso II do artigo 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003;

(xxvii) colaciona precedentes do CARF em seu favor;

(xxviii) sem o transporte de bens, equipamentos, suas peças e componentes, não é plausível imaginar a possibilidade de realização da atividade de perfuração de poços de petróleo;

(xxix) relativamente ao suposto óbice em razão dos fretes terem sido realizados entre os seus estabelecimentos, evidencia-se que esse entendimento é manifestamente contrário a posição do CARF;

(xxx) essencialidade destas despesas à luz da execução da prestação de serviços da Recorrente é evidente, sendo ilegal a vedação de desconto de créditos sobre frete, transporte, armazenagem e bombeio. (xxvii) é indevida a manutenção do lançamento fiscal no tocante aos dispêndios por ela incorridos na contratação de mão de obra terceirizada juntamente a pessoas jurídicas (despesas com mão de obra técnica especializada);

(xxxi) os serviços técnicos especializados possuem vinculação direta com a atividade de perfuração de poços de petróleo e gás natural;

(xxxii) os serviços são prestados em alto mar, portanto, não se está diante de contratação de mão de obra terceirizada para a utilização em atividades-meio, secundária ou mesmo administrativa, desconexas do processo produtivo de perfuração de poços de petróleo e gás natural, sendo tais serviços imprescindíveis à sua atividade-fim;

(xxxiii) os serviços contratados são essenciais para a realização da atividade de perfuração, porquanto se tratam de especialistas em mecânica, soldagem, caldeiraria, entre outros, contratados para atuação no processo de perfuração de poços de petróleo;

(xxxiv) por imposição contratual está obrigada a prover este tipo de contratação, conforme consta do contrato de prestação de serviços anexado quando do protocolo da impugnação;

(xxxv) as despesas de contratação de mão de obra especializada junto a pessoas jurídicas integram o núcleo essencial da atividade específica de perfuração de poços de petróleo, não sendo possível sustentar a glosa dos gastos com estes serviços;

(xxxvi) se a contratação de mão de obra especializada é parte vital da sua atividade, sem a qual não haveria a própria prestação do serviço ou pelo menos a perda substancial de qualidade do mesmo (em última análise, a geração de receita), trata-se de insumo apto a gerar créditos do PIS e da COFINS, restando evidente, por estas razões, a existência do direito ao crédito nessa hipótese;

(xxxvii) o acórdão recorrido entendeu como indevidos os créditos descontados no tocante às locações de imóveis;

(xxxvii) a teor do disposto no inciso IV do artigo 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 a pessoa jurídica sujeita a apuração do PIS e da COFINS pela sistemática da não-cumulatividade está autorizada a descontar créditos calculados em relação a aluguéis de prédios utilizados na atividade da pessoa jurídica;

(xxxviii) de acordo com o entendimento da própria Receita Federal, é amplo o direito de desconto de créditos sobre aluguéis de imóveis utilizados na atividade da pessoa jurídica, nos termos do artigo 3, inciso IV das Leis nº 10.637 de 2002 e 10.833 de 2003, inclusive pelo contido na Solução de Consulta COSIT nº 95 de 23.04.2015 e jurisprudência do CARF;

(xxxix) no tocante à despesa referente ao imóvel alugado junto à Interport, a Recorrente apresenta o contrato de locação BRZ-LCRES- 001-2009 e Termo Aditivo Contratual anexos, através dos quais se verifica tratar de locação comercial do imóvel sito à Rodovia Darly Santos, s/n, Bairro Nossa Senhora da Penha, Vila Velha, ES, galpão para fins de armazenagem de mercadorias e equipamentos da Recorrente em tal localidade;

(xl) em relação a locação do escritório em Salvador/BA, no próprio termo de verificação fiscal é afirmado que o aluguel foi pago a uma pessoa jurídica (“Marcio Brito Imóveis Ltda.”), CNPJ nº 14.651.442/0001-02, em estrito cumprimento à legislação. O mesmo ocorre com o galpão em Nossa Senhora do Socorro/SE (Base de Aracaju da Recorrente), cujo contrato é roa apresentado, confirmando o nº do CNPJ do locador (“Silva Irmãos Ltda.”) como sendo o nº 13.007.190/0001-10;

(xli) imóvel cujo locador é Arley A. Carvalho (galpão da Recorrente localizado em Macaé/RJ), a Recorrente confirma o CNPJ do locador como sendo 29.690.153/0001-90, afastando o óbice encontrado pela fiscalização para fins de creditamento; e (xlii) deve ser julgado improcedente o Recurso de Ofício.

É o relatório.

- Voto

Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Relator

Como visto, o processo versa sobre o creditamento de insumos para apuração das contribuições sobre o PIS e a COFINS.

A matéria é corriqueira nesta Turma de Julgamento, sendo que os julgamentos no CARF tem sido no sentido de aplicar o conceito de insumos em relação ao processo produtivo do contribuinte, adotando uma posição intermediária entre aquela considerada pela Receita Federal, com base na IN SRF 247/02 e IN SRF 404/04 e aquela defendida por muitos contribuintes em que todas as despesas e aquisições realizadas estariam incluídas no conceito de insumo.

Ainda, este Colegiado tem aplicado recentemente o contido no julgamento proferido no RESP nº 1.221.170/PR.

Em razão destes posicionamentos, surgem situações distintas nos processos, sendo que a Fiscalização ao auditar os contribuintes, utilizava as regras constantes das instruções normativas da Receita Federal, não se atinha ao exame detalhado da situação das aquisições e despesas incorridas no processo produtivo, utilizando critérios que ao sentir da Fiscalização são suficientes para afastar tais despesas do conceito de insumo, procedendo assim, as glosas aos créditos informados pelo contribuinte.

Conforme dito anteriormente, as turmas do CARF vem entendendo que para a definição das despesas com aquisição de bens e serviços que possam ser consideradas insumos para aproveitamento de créditos é necessária uma definição clara de quais produtos e serviços estão sendo pleiteados, além de identificar em qual momento e fase do processo produtivo eles estão vinculados.

Assim, em muitos casos, tanto os relatórios e trabalhos de auditoria realizada pela Fiscalização da Receita Federal, quanto os documentos e argumentos apresentados pelos contribuintes em seus recursos, não são suficientes para a definição de quais despesas estariam incluídas no conceito de insumo a serem consideradas possíveis de gerar créditos no cálculo das contribuições do PIS e da COFINS não cumulativos.

Neste sentido, perfilho o entendimento de que no caso concreto, os documentos e informações constantes dos autos não são suficientes para definir com exatidão se a glosa dos insumos/serviços efetivada pela Fiscalização deve ser mantida, ou se deve ser reformada para considerar o direito de crédito pleiteado pela Recorrente.

São reiterados os julgados que definem pela conversão do feito em diligência em casos como o presente, cito exemplificativamente, as Resoluções de nº 3202-000.109, 3202-000.222, 3402-001.461, 3402-000.481; 3201-000.481 e 3201-001.549.

Tem razão a Recorrente no seu pleito de necessidade de produção de prova pericial.

Assim, faz-se necessário a baixa dos autos em diligência para que seja determinada com exatidão, quais são as aquisições de bens e as despesas de serviços que foram utilizadas a título de crédito pela Recorrente, quais foram glosadas pela Fiscalização e qual a implicação destes bens e serviços no processo produtivo.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento do Recurso em diligência a fim de que a unidade preparadora:

(i) Intime a Recorrente para no prazo de 60 (sessenta) dias prorrogável uma vez por igual período, apresente Laudo Técnico descritivo do processo produtivo da empresa, subscrito por profissional habilitado e com anotação de responsabilidade técnica do órgão regulador profissional, com a indicação individualizada dos insumos e serviços utilizados (apenas os insumos e serviços objeto do litígio e constantes do Recurso Voluntário - bens e serviços listados nos anexos ao Termo de Verificação Fiscal) dentro de cada fase de produção, com a completa identificação dos insumos e serviços e sua descrição funcional dentro do processo produtivo;

(ii) A Receita Federal, deverá elaborar relatório identificando quais dos bens e serviços utilizados que foram objeto de glosa e permanecem em litígio na fase recursal, indicando os motivos para tal indeferimento, dando conhecimento à Recorrente para que se manifeste; e

(iii) Após, deverá ser dado ciência do relatório elaborado à Recorrente, para que, em querendo, manifeste-se no prazo de 30 (trinta) dias.

Concluídas tais etapas, os autos deverão retornar a este Conselho para seu regular prosseguimento.

(assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade - Relator